

**Art. 55.** Revogam-se o § 11 do Art. 161, os §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 13, 14 e o inciso VIII do § 16, todos do Art. 173-A, da Lei Complementar nº 199, de 26 de Dezembro de 2004, e demais disposições em contrário.

**Art. 56.** Esta Lei Complementar entra em 1º de Janeiro de 2019.

**HILDON DE LIMA CHAVES**

Prefeito

**Publicado por:**

Fernanda Santos Julio

**Código Identificador:**D8AE8B8E

**SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG  
LEI Nº 2.549, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*“Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Porto Velho, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** A compensação de créditos em precatórios em face do Município de Porto Velho com débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Município de Porto Velho, conforme previsto no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República.

§ 1º Os créditos em precatórios que poderão ser compensados por este regime devem estar incluídos em orçamento para pagamento até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Somente poderão ser compensados os débitos fiscais perante o Município de Porto Velho, de natureza tributária ou não, cujos créditos tenham sido inscritos em dívida ativa até a data de 25/03/2015.

§ 3º Para a compensação desses montantes é facultada a utilização de um ou mais créditos de precatório face a um ou mais débitos fiscais, sendo permitida a compensação total ou parcial entre esses valores.

§ 4º Caso o crédito a ser compensado seja superior ao débito fiscal, o saldo remanescente do beneficiário permanecerá aguardando pagamento na ordem legal de inclusão do precatório.

§ 5º O pedido de compensação do débito fiscal perante o Município de Porto Velho implica no reconhecimento irretratável da dívida, bem como na desistência das ações judiciais sobre os créditos e débitos em compensação, abstendo-se o beneficiário de promover futura rediscussão da dívida a ser compensada.

§ 6º É permitida a compensação parcial de débitos do beneficiário frente ao Município de Porto Velho, caso em que o reconhecimento previsto no parágrafo anterior será válido apenas em relação ao montante compensado.

**Art. 2º.** Para a compensação prevista no art. 1º desta Lei devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 1º Em relação ao crédito em precatório:

I – os créditos compensantes do beneficiário devem ser oriundos de precatórios judiciais, na forma do art. 1º, § 1º desta Lei, sobre os quais não esteja pendente discussão acerca da titularidade do crédito e do valor consolidado;

II – em caso de haver discussão sobre o valor do precatório a pagar, a sua compensação é permitida mediante expressa renúncia sobre o saldo do valor em discussão, e somente após sua homologação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III – o crédito do precatório a ser compensado deverá ter sua titularidade do beneficiário pela compensação, podendo ser objeto de cessão ou sucessão;

IV – em caso de crédito oriundo de cessão, o beneficiário deverá comprovar a higidez da cadeia dominial por meio de certidão emitida

pelo setor competente do Tribunal de Justiça e com cópia dos instrumentos públicos de cessão;

V – caso o crédito em precatório seja oriundo de sucessão *causa mortis*, o beneficiário deverá comprovar a regularidade da sucessão instruindo o pedido com o formal de partilha ou documento equivalente;

VI – não podem ser compensados créditos em precatórios objetos de penhora ou qualquer outra medida constritiva, até o limite desta, salvo se o requerente comprovar seu levantamento previamente ao pedido administrativo de compensação; e

VII – havendo honorários contratuais não destacados do crédito principal, a sua compensação somente poderá ser feita mediante autorização do advogado ou comprovado o pagamento destes.

§ 2º Em relação ao débito com o município:

I – o débito do beneficiário deve estar consolidado e inscrito em Dívida Ativa; e

II – o crédito fiscal em parcelamento poderá ser compensado em relação ao seu saldo, excluídas as parcelas já pagas.

III – o crédito fiscal em parcelamento com fundamento na Lei Complementar nº 704, de 21 de dezembro de 2017 poderá ser objeto de compensação prevista nos termos desta lei desde que seja restabelecido o valor originário da dívida e deduzidos os valores já pagos.

**Art. 3º.** Os pedidos de compensação envolvendo créditos em precatórios oriundos de cessão ou sucessão *causa mortis* devem ser instruídos com os documentos mencionados nos incisos IV e V do § 1º do artigo anterior.

§ 1º É vedado a qualquer agente público, servidor efetivo ou em comissão do município de Porto Velho intermediar, indicar, convencionar ou, de qualquer forma, interferir em negócio jurídico privado relativo à cessão de créditos em precatório entre terceiros, não se aplicando esta vedação quando aquele ou seu familiar for titular do crédito cedido ou interessado na aquisição do crédito para posterior compensação.

§ 2º O Tribunal de Justiça deverá ser notificado do pedido de compensação.

§ 3º A cessão total ou parcial de um determinado crédito de precatório não altera a sua natureza, alimentícia ou comum, nem a sua ordem cronológica de inscrição.

**Art. 4º.** O pedido administrativo de compensação será dirigido à Procuradoria Geral do Município e deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – certidão expedida pelo Tribunal de origem do ofício requisitório do precatório, atestando:

- titularidade e exigibilidade do precatório judicial;
- data de inscrição do precatório, espécie (alimentar ou comum) e posição na fila cronológica;
- valor atualizado do precatório judicial; e
- existência ou não de penhora ou qualquer outra medida constritiva indicando o respectivo valor;

II – declaração de renúncia expressa e irretratável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, de questionamentos acerca dos créditos relativos ao precatório judicial utilizado na compensação com os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa, bem assim, de aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

III – caso os débitos oriundos de precatórios sejam objeto de eventual discussão judicial ou administrativa, o credor do precatório deverá apresentar cópia da petição de juntada do termo de renúncia à discussão e de concordância com os cálculos ofertados pela Fazenda Pública, em caráter irretratável, devidamente protocolizada na instância correlata;

IV – caso os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa sejam objeto de eventual discussão judicial ou administrativa, o requerente deverá apresentar cópia da petição de juntada do termo de renúncia à discussão e de concordância com os cálculos ofertados pela Fazenda Pública, em caráter irretratável, devidamente protocolizada na instância correlata; e

V – cópia de Certidão da Dívida Ativa.

**Art. 5º.** No caso de compensação, não serão devidos honorários sucumbenciais e as custas deverão ser incluídas no cálculo da compensação.

**Art. 6º.** Desde a apresentação do pedido de compensação devidamente instruído, a Procuradoria Geral do Município não dará seguimento a atos de cobrança em relação ao débito compensante, salvo para resguardar o erário e/ou para evitar a prescrição do débito.

§ 1º Em caso de protesto extrajudicial, não se promoverá o levantamento da medida até ultimada a compensação, sendo neste caso as taxas as custas e emolumentos de responsabilidade do beneficiário da compensação.

§ 2º Em casos de execução fiscal, o requerente deverá pedir a suspensão da execução, hipótese em que a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar e aquiescendo com a suspensão informará o tempo necessário para a análise do pedido.

§ 3º O deferimento do pedido de compensação terá efeito retroativo à data do pedido, não incidindo juros e correção nos valores em compensação, sendo possível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao contribuinte enquanto pendente o pedido, salvo em caso de compensação parcial;

§ 4º Realizada a compensação, a extinção do débito tributário do requerente dar-se-á na forma do artigo 156, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dos demais débitos na forma do artigo 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 7º.** O pagamento da diferença de valores entre os créditos e débitos compensados observará as seguintes regras:

I – se o valor atualizado do precatório for superior ao débito junto ao município, o saldo remanescente prosseguirá em sua tramitação, mantendo-se a sua posição na ordem cronológica de inscrição, sendo possível a conversão em Requisição de Pequeno Valor – RPV; e

II – se o valor atualizado do crédito em precatório for inferior ao débito junto ao município, o saldo remanescente poderá ser recolhido ao erário, à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º O parcelamento previsto no inciso II deste artigo observará periodicidade mensal e sucessiva, e seus valores serão atualizados de acordo com o índice de correção monetária e taxa de juros fixados na legislação tributária, sendo que o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 10 (dez) UPF do município de Porto Velho.

§ 2º O parcelamento previsto será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; e

II – falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

**Art. 8º.** O débito a ser compensado deverá ser consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de compensação, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente.

**Art. 9º.** O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**Art. 10.** Comunicado do deferimento da compensação, o credor do precatório deverá dirigir-se à Procuradoria Geral do Município para firmar Termo de Quitação em relação ao débito judicial objeto do precatório.

§ 1º O Termo de Quitação será homologado pelo Procurador Geral do Município, ou por quem seja delegada tal atribuição.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deverá ser notificado acerca da homologação da compensação.

**Art. 11.** A contabilização da compensação prevista nesta Lei terá efeitos meramente patrimoniais.

§ 1º Os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do município de Porto Velho de natureza tributária ou não, objeto do regime de compensação tratado nesta Lei, não serão considerados na base de cálculo para os repasses constitucionais inerentes.

§ 2º Não se aplica às compensações de que trata esta Lei qualquer tipo de vinculação, como as destinações à saúde, à educação e a outras finalidades.

**Art. 12.** A compensação prevista nesta Lei não implicará na redução do montante orçamentário, previsto ou efetivado, para fins de pagamento dos precatórios inscritos em orçamento.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da sua publicação, prazo este em que o Poder Executivo deverá regulamentar no que couber as disposições desta Lei.

**HILDON DE LIMA CHAVES**

Prefeito

**Publicado por:**

Fernanda Santos Julio

**Código Identificador:**D51B145A

**SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG  
LEI Nº 2.550, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*“Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Município de Porto Velho, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** A compensação de créditos em precatórios em face do Município de Porto Velho com débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Município de Porto Velho, conforme previsto no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República.

§ 1º Os créditos em precatórios que poderão ser compensados por este regime devem estar incluídos em orçamento para pagamento até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Somente poderão ser compensados os débitos fiscais perante o Município de Porto Velho, de natureza tributária ou não, cujos créditos tenham sido inscritos em dívida ativa até a data de 25/03/2015.

§ 3º Para a compensação desses montantes é facultada a utilização de um ou mais créditos de precatório face a um ou mais débitos fiscais, sendo permitida a compensação total ou parcial entre esses valores.

§ 4º Caso o crédito a ser compensado seja superior ao débito fiscal, o saldo remanescente do beneficiário permanecerá aguardando pagamento na ordem legal de inclusão do precatório.

§ 5º O pedido de compensação do débito fiscal perante o Município de Porto Velho implica no reconhecimento irretratável da dívida, bem como na desistência das ações judiciais sobre os créditos e débitos em compensação, abstendo-se o beneficiário de promover futura rediscussão da dívida a ser compensada.

§ 6º É permitida a compensação parcial de débitos do beneficiário frente ao Município de Porto Velho, caso em que o reconhecimento previsto no parágrafo anterior será válido apenas em relação ao montante compensado.

**Art. 2º.** Para a compensação prevista no art. 1º desta Lei devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 1º Em relação ao crédito em precatório:

I – os créditos compensantes do beneficiário devem ser oriundos de precatórios judiciais, na forma do art. 1º, § 1º desta Lei, sobre os quais não esteja pendente discussão acerca da titularidade do crédito e do valor consolidado;

II – em caso de haver discussão sobre o valor do precatório a pagar, a sua compensação é permitida mediante expressa renúncia sobre o saldo do valor em discussão, e somente após sua homologação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III – o crédito do precatório a ser compensado deverá ter sua titularidade do beneficiário pela compensação, podendo ser objeto de cessão ou sucessão;

IV – em caso de crédito oriundo de cessão, o beneficiário deverá comprovar a higidez da cadeia dominial por meio de certidão emitida pelo setor competente do Tribunal de Justiça e com cópia dos instrumentos públicos de cessão;

V – caso o crédito em precatório seja oriundo de sucessão *causa mortis*, o beneficiário deverá comprovar a regularidade da sucessão instruindo o pedido com o formal de partilha ou documento equivalente;

VI – não podem ser compensados créditos em precatórios objetos de penhora ou qualquer outra medida constritiva, até o limite desta, salvo se o requerente comprovar seu levantamento previamente ao pedido administrativo de compensação; e

VII – havendo honorários contratuais não destacados do crédito principal, a sua compensação somente poderá ser feita mediante autorização do advogado ou comprovado o pagamento destes.

§ 2º Em relação ao débito com o município:

I – o débito do beneficiário deve estar consolidado e inscrito em Dívida Ativa; e

II – o crédito fiscal em parcelamento poderá ser compensado em relação ao seu saldo, excluídas as parcelas já pagas.

III – o crédito fiscal em parcelamento com fundamento na Lei Complementar nº 704, de 21 de dezembro de 2017 poderá ser objeto de compensação prevista nos termos desta lei desde que seja restabelecido o valor originário da dívida e deduzidos os valores já pagos.

**Art. 3º.** Os pedidos de compensação envolvendo créditos em precatórios oriundos de cessão ou sucessão *causa mortis* devem ser instruídos com os documentos mencionados nos incisos IV e V do § 1º do artigo anterior.

§ 1º É vedado a qualquer agente público, servidor efetivo ou em comissão do município de Porto Velho intermediar, indicar, convencionar ou, de qualquer forma, interferir em negócio jurídico privado relativo à cessão de créditos em precatório entre terceiros, não se aplicando esta vedação quando aquele ou seu familiar for titular do crédito cedido ou interessado na aquisição do crédito para posterior compensação.

§ 2º O Tribunal de Justiça deverá ser notificado do pedido de compensação.

§ 3º A cessão total ou parcial de um determinado crédito de precatório não altera a sua natureza, alimentícia ou comum, nem a sua ordem cronológica de inscrição.

**Art. 4º.** O pedido administrativo de compensação será dirigido à Procuradoria Geral do Município e deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – certidão expedida pelo Tribunal de origem do ofício requisitório do precatório, atestando:

- titularidade e exigibilidade do precatório judicial;
- data de inscrição do precatório, espécie (alimentar ou comum) e posição na fila cronológica;
- valor atualizado do precatório judicial; e
- existência ou não de penhora ou qualquer outra medida constritiva indicando o respectivo valor;

II – declaração de renúncia expressa e irrevogável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, de questionamentos acerca dos créditos relativos ao precatório judicial utilizado na compensação com os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa, bem assim, de aceitação plena e irrevogável de todas as condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

III – caso os débitos oriundos de precatórios sejam objeto de eventual discussão judicial ou administrativa, o credor do precatório deverá apresentar cópia da petição de juntada do termo de renúncia à discussão e de concordância com os cálculos ofertados pela Fazenda Pública, em caráter irrevogável, devidamente protocolizada na instância correlata;

IV – caso os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa sejam objeto de eventual discussão judicial ou administrativa, o requerente deverá apresentar cópia da petição de juntada do termo de renúncia à discussão e de concordância com os cálculos ofertados pela Fazenda

Pública, em caráter irrevogável, devidamente protocolizada na instância correlata; e

V – cópia de Certidão da Dívida Ativa.

**Art. 5º.** No caso de compensação, não serão devidos honorários sucumbenciais e as custas deverão ser incluídas no cálculo da compensação.

**Art. 6º.** Desde a apresentação do pedido de compensação devidamente instruído, a Procuradoria Geral do Município não dará seguimento a atos de cobrança em relação ao débito compensante, salvo para resguardar o erário e/ou para evitar a prescrição do débito.

§ 1º Em caso de protesto extrajudicial, não se promoverá o levantamento da medida até ultimada a compensação, sendo neste caso as taxas as custas e emolumentos de responsabilidade do beneficiário da compensação.

§ 2º Em casos de execução fiscal, o requerente deverá pedir a suspensão da execução, hipótese em que a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar e aquiescendo com a suspensão informará o tempo necessário para a análise do pedido.

§ 3º O deferimento do pedido de compensação terá efeito retroativo à data do pedido, não incidindo juros e correção nos valores em compensação, sendo possível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao contribuinte enquanto pendente o pedido, salvo em caso de compensação parcial;

§ 4º Realizada a compensação, a extinção do débito tributário do requerente dar-se-á na forma do artigo 156, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dos demais débitos na forma do artigo 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 7º.** O pagamento da diferença de valores entre os créditos e débitos compensados observará as seguintes regras:

I – se o valor atualizado do precatório for superior ao débito junto ao município, o saldo remanescente prosseguirá em sua tramitação, mantendo-se a sua posição na ordem cronológica de inscrição, sendo possível a conversão em Requisição de Pequeno Valor – RPV; e

II – se o valor atualizado do crédito em precatório for inferior ao débito junto ao município, o saldo remanescente poderá ser recolhido ao erário, à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º O parcelamento previsto no inciso II deste artigo observará periodicidade mensal e sucessiva, e seus valores serão atualizados de acordo com o índice de correção monetária e taxa de juros fixados na legislação tributária, sendo que o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 10 (dez) UPF do município de Porto Velho.

§ 2º O parcelamento previsto será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, nas seguintes hipóteses:

- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; e
- falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

**Art. 8º.** O débito a ser compensado deverá ser consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de compensação, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente.

**Art. 9º.** O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**Art. 10.** Comunicado do deferimento da compensação, o credor do precatório deverá dirigir-se à Procuradoria Geral do Município para firmar Termo de Quitação em relação ao débito judicial objeto do precatório.

§ 1º O Termo de Quitação será homologado pelo Procurador Geral do Município, ou por quem seja delegada tal atribuição.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deverá ser notificado acerca da homologação da compensação.

**Art. 11.** A contabilização da compensação prevista nesta Lei terá efeitos meramente patrimoniais.

§ 1º Os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do município de Porto Velho de natureza tributária ou não, objeto do regime de compensação tratado nesta Lei, não serão considerados na base de cálculo para os repasses constitucionais inerentes.

§2º Não se aplica às compensações de que trata esta Lei qualquer tipo de vinculação, como as destinações à saúde, à educação e a outras finalidades.

**Art. 12.** A compensação prevista nesta Lei não implicará na redução do montante orçamentário, previsto ou efetivado, para fins de pagamento dos precatórios inscritos em orçamento.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da sua publicação, prazo este em que o Poder Executivo deverá regulamentar no que couber as disposições desta Lei.

**HILDON DE LIMA CHAVES**

Prefeito

**Publicado por:**

Fernanda Santos Julio

**Código Identificador:**49C374F3

**SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG  
LEI Nº 2.551, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*Dispõe sobre o serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias previamente cadastradas e aptas, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva, denominado: “Família Acolhedora”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Acolhimento, denominado de “FAMÍLIA ACOLHEDORA”, que organiza o acolhimento, em residências de famílias previamente cadastradas e aptas mediante parecer de Equipe Técnica, de crianças e adolescentes residentes neste município de Porto Velho/RO, afastados da família de origem mediante medida protetiva, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

**Art. 2º** O Serviço de Acolhimento Familiar “FAMÍLIA ACOLHEDORA” constitui-se na guarda de crianças e adolescentes por famílias previamente cadastradas e habilitadas que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos ao processo de crescimento e desenvolvimento.

§ 1º Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) “considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”;

§ 2º A manutenção do acolhido até 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento Familiar “FAMÍLIA ACOLHEDORA” dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhido até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

§ 3º Para os efeitos desta Lei compreende-se por crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva àqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

**Art. 3º** Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

**Art. 4º** O Serviço de Acolhimento Familiar “FAMÍLIA ACOLHEDORA” objetiva:

I – garantir às crianças e aos adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário, priorizando a reestruturação familiar, sempre que possível;

III – oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização, prática esportiva, lazer e outro serviço necessário;

IV – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 5º** Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora mediante o termo de guarda, sendo essa, uma prerrogativa exclusiva do poder judiciário.

**CAPÍTULO II  
DA GESTÃO E EXECUÇÃO**

**Art. 6º** A gestão do Serviço ficará vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, e sua execução ocorrerá através das demais Secretarias Municipais e dos órgãos públicos vinculados ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, destacando-se:

I – Poder Judiciário

II – Ministério Público

III – Defensoria Pública

IV – Conselho Municipal de Assistência Social

V – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

VI – Conselho Tutelar

VII – Secretaria Municipal de Educação

VIII – Secretaria Municipal de Saúde

IX – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

**Art. 7º** As crianças e adolescentes cadastrados no Serviço terão a garantia de receber:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico;

III – estímulo ao fortalecimento de vínculos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

**CAPÍTULO III  
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

**Art. 8º** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de “Formulário de inscrição” disponível no site oficial do município de Porto Velho ([www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br)) ou pessoalmente na sede do Serviço de Acolhimento Familiar “FAMÍLIA ACOLHEDORA”.

§ 1º Deverá ainda ser apresentado, sob protocolo, para a equipe técnica responsável originais e cópias dos seguintes documentos dos membros maiores de idade das famílias interessadas:

I – Carteira de Identidade (RG);

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

III – Certidão de Nascimento, Casamento ou Declaração de União Estável;

IV – Comprovante de Residência;

V – Comprovante de renda, nos termos do inciso XI do artigo 9º.

VI – Atestado de saúde física e mental;

VII – Certidões Negativas de Antecedentes Criminais emitidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar;

VIII – Não estar inscrito no CNA (Cadastro Nacional de Adoção);